



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba – 5º andar – Fone: (83) 3216-1511

## MANIFESTAÇÃO

---

Cuida-se de pleito formulado pela **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0036-48, situada nesta cidade de João Pessoa/PB, com esteio no art. 41 da Lei nº 8.666/93, impugnando o Edital de Licitação publicado com vistas à contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva do elevador instalado no Fórum Afonso Campos, localizado na cidade de Campina Grande/PB, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e peças.

Segundo argumenta, “...o edital prevê que o prazo máximo para normalização do funcionamento do equipamento será de 24 (vinte e quatro) horas, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada”, considerando que “...nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição”, pois, “...por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição em 24 (vinte e quatro) horas para todos os componentes”, sem contar que, “...o equipamento é da marca Basic Elevadores e, conforme consta no site da empresa, ela só possui filial em São Paulo, o que torna impossível o atendimento do prazo para reposição de peças previsto no edital”. Pede, por isso, que seja o prazo dilatado para três dias.

**No ponto, uso discordar.** É que, o Edital é claro ao prever a possibilidade de dilação do prazo, desde que apresentada justificativa escrita por parte da contratada.

Diz, ainda, exíguo do tempo de trinta minutos para atendimento dos chamados emergenciais nos casos de pessoas presas no elevador, “...em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local”. Realça que devem ser consideradas “...as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical”. Por isso, entende que tal prazo deva ser aumentado para sessenta minutos.

**Aqui também não vejo o que se modificar.** O Edital leva em conta a situação emergencial de quem se encontra preso em um elevador. À empresa contratada, ao que penso, é que compete adotar providências necessárias no sentido de manter equipe de prontidão para o atendimento imediato em tais situações, independentemente da distância entre a sua sede e o local onde o serviço deverá ser prestado.

Em outro tópico, afirma a requerente ser o Edital “...silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame”, o que se mostra “...indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato”.

Assim, sendo “...inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço”, pede que se inclua no Edital regra “...coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.”

A questão, ao que me parece, é de aspecto mais jurídico do que técnico ou administrativo. Em todo caso, não me furto de afirmar que o Edital apenas exige a garantia das peças, originais ou que sejam endossadas pelo fabricante do elevador, assim como da mão de obra executada pela contratada, não se cogitando da possibilidade de contratação de terceiro estranho ao ajuste para retirada ou colocação de peças sem expressa autorização desta.

**Desse modo, não me parece procedente o pedido, também nesse aspecto.**

Por fim, entende a requerente ser indispensável retificação do objeto do Edital e a estimativa do valor orçado, com vistas à modernização para padronização do equipamento, pois, “...além da empresa Basic Elevadores possuir filial apenas em São Paulo, dificultando a aquisição de peças, não é possível garantir que todas as peças do equipamento possam ser substituídas, não sendo possível manter um padrão de peças de uma única marca”.

**No particular,** cumpre inicialmente esclarecer que o objeto da contratação diz respeito aos critérios da própria Administração – e não da empresa a ser contratada –, consideradas a necessidade do bem ou serviço a ser adquirido ou contratado, e a disponibilidade financeira, não sendo este, a meu juízo, o momento adequado à modernização do equipamento cuja manutenção é indispensável, dadas as dificuldades financeiras ora atravessadas pelo Poder Judiciário da Paraíba, o que já é de conhecimento público.

Registro, por fim, que, justamente por se tratar de equipamento antigo, já há estudos visando a substituição, porém, como dito, linhas atrás, não há, no momento, disponibilidade financeira para fazer face à despesa, sabidamente de alto valor monetário.

**Dito isto, o meu parecer é pela manutenção integral do que consta do Edital, indeferindo-se os pleitos articulados.**